



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - CE
(ao PL nº 454, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao §6º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 454, de 2022:

“Art. 2º

“Art. 5º

.....

§ 6º O poder público é obrigado a compartilhar e a publicizar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar a que se referem o inciso I do § 1º deste artigo e o inciso V do caput do art. 9º desta Lei, na forma do inciso III do caput do art. 7º e do inciso IV do §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em relevo realiza uma singela, porém necessária alteração: substitui a palavra “autorizado” por “obrigado”, no tocante ao dever do Poder Público de compartilhar e a publicizar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar, no âmbito do §6º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 454, de 2022.

Primeiramente, cabe lembrar que atualmente o Poder Executivo já é autorizado a fazê-lo, dado que, até 2022, publicava os microdados do censo escolar de forma ampla, sem quaisquer restrições de acesso. Logo, o uso dessa expressão torna o projeto absolutamente inócuo e desnecessário.

Com efeito, o uso do comando imperativo é necessário porque, desde 2022, o Inep adotou decisão desrazoada de restringir o acesso do público aos microdados do Censo Escolar, os quais sempre foram, até então, publicados sem restrições, sob a justificativa de que seria para “suprimir a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

possibilidade de identificação de pessoas, em atendimento às normas previstas na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)”.

Todavia, há atualmente um grande clamor por parte da sociedade contra tal decisão do Inep: as universidades públicas e entidades de pesquisa científica sem fins lucrativos que atuam no setor educacional alegam que a restrição de dados feita pelo Inep revela-se excessiva e desproporcional, ocasionando prejuízos à transparência, às avaliações e controle social de políticas públicas, bem como danos à pesquisa científica em si. Exemplo disso é o posicionamento público de 35 entidades sem fins lucrativos e associações de pesquisa divulgado em 22 de fevereiro de 2022, no qual se insurgem contra a restrição de dados realizada pela autarquia.

De fato, a emenda vem ao encontro dos anseios da sociedade civil externadas na audiência pública da Comissão de Educação e Cultura (CE) no dia 26/10/2023, presidida pelo senador Flávio Arns. Na ocasião, diversas entidades da sociedade civil cobraram do Executivo acesso aos microdados do Censo Escolar.

Inclusive, na referida audiência pública, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em fala de seu representante, garantiu que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/2018) não pode ser usada para impedir o acesso a dados tão necessários para as políticas públicas educacionais. Ademais, a ANPD informou na ocasião que a lei estabeleceu um regime jurídico especial que reconhece a possibilidade de acesso a dados pessoais, inclusive os de natureza sensível, para a realização de estudos e pesquisas, desde que observadas as normas e as medidas de prevenção e de segurança.

Ora, se a própria entidade governamental que assume as funções de guardião da segurança de dados entende que a medida restritiva do INEP se revela prejudicial às pesquisas de políticas públicas, isso é prova mais do que suficiente de que a presente emenda é necessária para resguardar o direito de pesquisa científica e de acesso a informação da sociedade civil no tocante aos dados educacionais, protegendo tais direitos constitucionais contra decisões arbitrárias do INEP.

Sabemos que é necessário resguardar a privacidade das pessoas, porém não se pode desconsiderar por completo postulados igualmente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

importantes, como a transparência e a publicidade, que são princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para ilustrar o problema gerado pela restrição de dados, as entidades alegam que não é possível, por exemplo, pesquisar informações cruzadas entre matrícula, análises por faixa etária e comparação entre idade e etapa, inviabilizando, por conseguinte, o cálculo da taxa de matrícula líquida. Sustentam a ausência de informações sobre transporte escolar e, em relação à análise de grupos específicos, não se tem informação sobre as categorias de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, e altas habilidades/superdotação. Não conseguem sequer aferir em quais etapas/modalidades os estudantes da educação especial se encontram. Os macrodados divulgados revelam total de matrículas exclusivas, mas não fazem distinção entre classe exclusiva ou escola exclusiva.

Na audiência pública foi lembrado, ainda, que o acesso restrito que especialistas têm aos macrodados do Censo Escolar impede a análise, por exemplo, do número total de alunos em jornada integral, quais atividades complementares são usadas em sala de aula e necessidades de atendimento educacional especializado. Também há falta de dados sobre a educação profissional técnica de nível médio e a educação de jovens e adultos, e entraves na obtenção de dados sobre a formação continuada de professores.

Por isso, pedimos o apoio dos pares para a aprovação dessa emenda, em cumprimento aos postulados constitucionais da transparência e publicidade.

Sala das Sessões,

**Senador Flávio Arns
PSB/PR**

